



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
1ª Vara Federal de Chapecó

Rua Florianópolis, 901-D, Justiça Federal - Bairro: Jardim Itália - CEP: 89814-045 - Fone: (49)3361-1330 - www.jfsc.jus.br - Email: sccha01@jfsc.jus.br

AÇÃO PENAL Nº 5004636-43.2018.4.04.7210/SC

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: GEORGE HENRIQUE DE SOUZA

RÉU: MAYKON ALCANTARA DE SOUZA

SENTENÇA

Trata-se de ação penal instaurada pelo Ministério Público Federal em face de GEORGE HENRIQUE DE SOUZA E MAYKON ALCANTARA DE SOUZA, na qual foi atribuído aos réus a prática do delito previsto no artigo 334, caput e §1º, III, do Código Penal Brasileiro.

Os réus aceitaram proposta de suspensão condicional do processo, mediante cumprimento das seguintes condições (Evento 37, TERMOAUD1):

- 1. Comparecimento pessoal, durante o prazo da suspensão condicional do processo, para prestar as informações que lhe forem solicitadas sobre sua ocupação e as atividades que estiver desempenhando, perante o juízo da Comarca de Piçarras/SC, sendo o primeiro comparecimento no mês de outubro de 2016 (art. 89, § 1º, Inciso IV, da Lei n. 9.099/95);*
- 2. Proibição, durante o prazo da suspensão condicional do processo, de ausentar-se, por mais de 07 dias, sem prévia autorização deste juízo, do endereço oficializado nos autos, ou de outro que queira oficializar como seu (art. 89, § 1º, Inciso III, da Lei n.º 9.099/95);*
- 3. Comunicação a este juízo de qualquer mudança de telefones ou de endereço;*
- 4. Pagamento, a título de prestação pecuniária, do valor equivalente a R\$3.000,00, a ser pagos em 12 parcelas, cada uma no valor equivalente a R\$ 250,00, com vencimento da primeira parcela em 20.09.2016 e das demais no dia 20, dos meses subsequentes, devendo os comprovantes de pagamento serem anexados ao processo até o último dia do mês a que se referirem;*
- 5. Pagamento das custas processuais, será feito quando os réus iniciarem nova atividade remunerada, ficando suspenso temporariamente.*

Sobrevindas informações a respeito do integral cumprimento, opinou o Ministério Público Federal pela extinção da punibilidade dos réus (Evento 235).

É o relato.

Os réus cumpriram as condições relativas à prestação pecuniária e às custas judiciais (Evento 73 destes autos, e Eventos 60 e 61 da Carta precatória nº 5014153-83.2015.4.04.7208). Quanto ao comparecimento mensal em juízo, cumpriram tal condição com regularidade (Evento 136 - OFIC1, OFIC2 e OFIC3) até a dispensa em virtude da pandemia de Covid-19 e a consequente suspensão do atendimento presencial pela Justiça.

De outro lado não há notícia nos autos de que tenha descumprido a condição estabelecida nos itens 2 e 3.

Assim, tendo sido cumpridas integralmente as condições impostas para a suspensão do processo, impõe-se a extinção da punibilidade dos acusados.

ANTE O EXPOSTO, declaro extinta a punibilidade dos acusados GEORGE HENRIQUE DE SOUZA E MAYKON ALCANTARA DE SOUZA, na forma do art. 89, § 5º da Lei n. 9.099/95.

Desnecessária a atualização no Sistema Nacional de Informações Criminais - SINIC, tendo em vista que não houve o indiciamento dos acusados.

Ainda, solicite-se a devolução da Carta Precatória n. 5001866-63.2021.8.24.0135 à Vara Criminal da Comarca de Navegantes (Evento 218).

Por fim, dê-se baixa definitiva e arquivem-se estes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Documento eletrônico assinado por **GUEVERSON ROGÉRIO FARIAS, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **720008352401v13** e do código CRC **bcc68ec4**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): GUEVERSON ROGÉRIO FARIAS
Data e Hora: 31/3/2022, às 8:57:29